



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176478-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7017

Apelação nº 1176478-31.2023.8.26.0100

Apelante: José Ribeiro dos Santos

Apelado: Banco Itaú S/A

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Insurgência – Patrono da autora que ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias neste Tribunal em curto espaço de tempo, com petições padronizadas, denunciado ao NUMOPEDE por diversas vezes – Conquanto a conduta irregular do patrono da parte autora não impeça o seu acesso à justiça, conf. art. 5º, inc. XXXV da CF, no caso específico há indícios de que a autora não teve conhecimento do ajuizamento da presente demanda – Possibilidade de adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário – Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – Cabimento da exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência atualizado em nome da parte autora – Descumprimento – Inexistência de provas de que o autor tenha conhecimento do ajuizamento da demanda – Imposição dos ônus sucumbenciais ao suposto advogado da autora – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 203/207 que JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Diante do que estabelece o art. 104 caput e §2º do Código de Processo Civil, condeno o advogado Gino Augusto Corbucci, OAB/SP n. 166.532, ao pagamento das custas e despesas deste processo. Transitada em julgado, intime-se o advogado para comprovar o recolhimento em 05 dias, sob pena de inscrição do débito na

dívida ativa (art. 1.098 das NSCGJ). Mantida a inércia, inscreva-se a dívida, através do sistema de Inscrição da Dívida Ativa. Comprovado o recolhimento, providencie a serventia, através do Portal de Custas, a vinculação do recolhimento ao processo.

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em breve síntese que *“se faz necessário a intimação pessoal da parte autora para que dar regular andamento ao processo, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC, o que não ocorreu no presente caso”*; que *“pelo princípio da cooperação, insculpido no artigo 6º do CPC, o que deve se buscar é uma decisão de mérito, e não a extinção prematura do feito”*; que *“o parágrafo único do art. 321, caput, do CPC dispõe que cabe ao Magistrado, ao verificar a necessidade de emenda da petição inicial, indicar com precisão o que deve ser corrigido. Assim, apenas se o autor não cumprir a determinação de emenda da petição inicial, o juiz indeferirá aquela peça primeira do processo e, por via de consequência, extingui-lo-á sem resolução do mérito”*; que *“inexistindo irregularidades na procuração juntada, é descabida a determinação para juntada de uma nova procuração com firma reconhecida”*; que *“é EVIDENTE QUE A PARTE ASSINOU A*

PROCURAÇÃO ACOSTADA NA INICIAL”; que *“pelo ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, os advogados e advogadas não estão sujeitos à obrigatoriedade do reconhecimento de firma nas procurações outorgadas a eles para o exercício profissional”*; que *“a necessidade de que o juízo não profira decisão sem que AMBAS as partes sejam ouvidas, mesmo que se trate de matéria de ordem pública está insculpido nos artigos 9º e 10º do CPC.”*; que *“Em relação à condenação dos advogados, importante mencionar que não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional, e que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado deve officiar, se for o caso.”* Por fim, requer a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem preparo diante do pedido de gratuidade da justiça e com resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora sob o argumento de que a ré vem realizando descontos indevidos a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora.

O juízo “a quo” determinou a parte autora às fls. 189/190 a emenda da petição inicial em 10 (dez) dias sob pena de extinção para apresentar “*comprovante de residência atualizado e em seu nome; (ii) bem como regularize a sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação (número do processo; partes; objeto; valor da causa e pedidos), bem como assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida*”.

Diante do requerimento da parte autora de dilação de prazo, o juízo “a quo” concedeu ainda mais 5 (cinco) dias para que ela cumprisse a ordem (fls. 195/196).

A autora cumpriu parcialmente a ordem judicial juntando, desta vez, procuração em que há especificação do número do presente processo assinada, porém sem reconhecimento de firma. No mais, ela alegou a desnecessidade da juntada de procuração com firma reconhecida e que o comprovante de residência juntado aos autos é válido (fls. 199/201).

Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Diante do que estabelece o art. 104 caput e §2º do Código de Processo Civil, condeno o advogado Gino Augusto Corbucci, OAB/SP n. 166.532, ao pagamento das custas e despesas deste processo. Transitada em julgado, intime-se o advogado para comprovar o recolhimento em 05 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa (art. 1.098 das NSCGJ). Mantida a inércia, inscreva-se a dívida, através do sistema de Inscrição da Dívida Ativa. Comprovado o recolhimento, providencie a serventia, através do Portal de Custas, a vinculação do recolhimento ao processo.

Pois bem.

Ressalta-se que a alegação da autora de que deveria ter sido citada pessoalmente é totalmente incongruente com a própria postura adotada nos autos.

A autora por meio de seu advogado supostamente constituído respondeu toda as intimações prontamente, ainda que não tenha cumprido as determinações.

Certo é que inexiste no Códex Processual obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora antes de determinar-se a extinção com fulcro nos incisos I e IV do art. 485 do CPC.

Prossegue-se.

O advogado da parte autora já ajuizou centenas de ações em curto espaço de tempo, no Tribunal de Justiça deste Estado. Demandas estas em que as petições são padronizadas, fundadas em contratos bancários, com pedidos indenizatórios, revisionais, concessão do benefício da justiça gratuita, requerimento de inversão do ônus da prova e etc, sendo inclusive denunciado por diversas vezes ao NUMOPEDE.

Embora esta C. Câmara entenda que a conduta irregular do patrono da parte autora, por si só, não pode impedir o acesso à justiça dela, conforme art. 5º, inc. XXXV da CF, no caso específico dos autos, em que se verifica que a procuração de fls. 23 que não tem firma reconhecida somada a conduta temerária do advogado, há evidências da existência de advocacia predatória, prática repudiada por este E. Tribunal de Justiça, sendo mesmo o caso de se exigir as providências determinadas pelo juízo “a quo”. Confira-se:

“Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de

informar.

2) Constatou-se um **conjunto de características comuns** a tais ações, se não em sua integralidade, **pelo menos e sua maioria**, a seguir indicadas:

(i) **elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;**

(ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;**

(iii) **ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);**

(iv) **solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;** (v) **solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;**

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, **após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.**

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone ‘identificar-se’ no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo

acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) **Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.**

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (g.n.)

Assim, havendo a possibilidade do magistrado adotar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário, evidenciado no caso concreto, conforme delineado alhures, não parece descabida a determinação de fls. 189/190.

Certo é que o magistrado pode adotar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário, desde que se certifique antes de determinar a extinção da ação acerca da ciência da demanda pela parte autora, o que foi observado pelo magistrado de piso, devendo ser mantida a extinção da ação.

Conquanto a lei não exija alguns requisitos, a cautela adotada pelo Juízo de origem se justifica, como visto acima, em vista de se tratar de demanda cujo perfil é monitorado pela Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça. Assim, a determinação do D. Juízo de Primeiro Grau não é desarrazoada.

A sentença veio suficientemente fundamentada, não havendo que se cogitar de anulação.

Quanto ao mais, o advogado da parte autora deve responder pelos ônus sucumbenciais de acordo com a literalidade do §2º do art. 104 do CPC, in verbis:

Art. 104. **O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, **exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias**, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, **respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.** (g.n.)

Em caso análogo, já julgou esta C. Câmara:

“Ação revisional de contrato de empréstimo consignado – Demandante que deixou de cumprir a determinação do douto Juízo a quo, consistente na apresentação de procuração com reconhecimento de firma – Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Recurso da parte autora – Providência determinada que, em regra, não representa item indispensável ao ajuizamento de ações judiciais – Medida justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Advogado que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Petições padronizadas – Autora que, representada pelo mesmo profissional, ajuizou, no mesmo dia e em breve lapso temporal, outra demanda em face da mesma instituição financeira e cujo objeto é praticamente idêntico ao deste feito – Inexistência de exposição, pelo causídico, de eventuais dificuldades ou obstáculos, fáticos ou jurídicos, porventura enfrentados que o impedissem de cumprir a medida estabelecida pelo órgão judicial de Primeiro grau – Providência de simples realização e que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara – Reparo da sentença, de ofício, no que toca aos ônus

sucumbenciais – Enfrentamento das despesas processuais e honorários advocatícios indevidamente atribuídos à demandante (e não ao causídico) – **Processo extinto justamente porque não restou comprovado que a demandante tenha investido o aludido patrono de poderes próprios ao ajuizamento da presente demanda – Imposição dos ônus sucumbenciais ao suposto advogado da autora que é medida que se impõe in casu – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais – Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e do Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.”** (TJSP; Apelação Cível 1172182-63.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, fixando-se os honorários advocatícios a serem arcados pelo patrono da parte autora em favor do patrono do réu no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa a fim de remunerar o trabalho do advogado da parte ré em sede de contrarrazões (art. 85, §§2º).

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator